



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Meleiro
 Vara Única

Autos nº 0300287-79.2015.8.24.0175

Ação: Recuperação Judicial

Autor: TRAMONTO AGROINDUSTRIAL LTDA/

Vistos etc.

Tramonto Agroindustrial Ltda requer o processamento da sua Recuperação Judicial ao argumento de que vem passando por crise financeira em razão de diversos fatores, como a quebra da safra de milho no cenário internacional e a elevação do custo de produção, aliada à crise econômica mundial, que afetou os negócios de exportação da sociedade, inclusive quanto à negativa de concessão de financiamentos e empréstimos bancários.

Pois bem.

Cediço é que a Recuperação Judicial tem como objetivo proporcionar à empresa em situação de crise, meios de restabelecer a viabilidade econômica da sua atividade.

Para o alcance da pretensão, no entanto, necessária a estrita observância das formalidades legais exigidas na Lei nº 11.101/05.

No caso dos autos, verifica-se que a sociedade cumpre o exigido no art. 48 de referida lei, pois comprovou que exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como o disposto em seus incisos I a IV.

A petição inicial encontra-se instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 51 de referida lei (fls. 26/161), *in verbis*:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Meleiro
 Vara Única

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

(...)"

Ante o exposto, porque atendidos os requisitos legais exigidos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** almejada pela empresa **Tramonto Agroindustrial Ltda**, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º 11.101/2005 e, para tanto:

a) Nomeio, como administrador judicial, a empresa **GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA**, na pessoa de seu administrador **AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR** - sito à Rua Coronel Pedro Benedit, n.º 46, sala 121, Centro, município de Criciúma, CEP: 88201-250, fone: (48) 3433-8932 (art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005).

b) Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser paga, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

c) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005);

d) Ordeno a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra a



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Meleiro
 Vara Única

empresa requerente, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005).

Caberá à empresa requerente comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005);

e) Determino à empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es) (art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005);

f) Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão, e intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005);

g) Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

h) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005;

i) Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005);

j) Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Meleiro, 26 de junho de 2015.

Thania Mara Luz
 Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III